

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 1370/77

INTERESSADO : Escola de 1º Grau "Bradesco"/Campinas S/P

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º Grau, modalidade "Suplência"- alíneas "b" e "c" do artigo 8º da Deliberação 14/73.

RELATR : Cons^a Maria da Imaculada Leme Monteiro

PARECER CEE N º 1 3 / 7 8 CPG aprov.em 1 9 / 0 1 / 7 8

I-RELATÓRIO

1.HISTÓRICO

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE Nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo- constante do processo nº5700/77-DRE/Campinas.

Trata-se de curso a nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado nas alíneas "b"e"c" do artigo 8º da Deliberação CEE Nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Goordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.G.de 9 de setembro de 1977, no estabelecimento situado no Km 39,5 da Via Anhanguera- Fazenda Sete Quedas, sem prejuízo do exame e aprovação do Plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE Nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE Nº- 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2.APRECIACÃO

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação-

Cumpridas as diligência baixadas, após a sua análise pela Assessoria deste Conselho junto à Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II- CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º. grau, nos termos das alíneas "b"e"c" do artigo 8º da Deliberação CEE Nº 14/73, do Curso Supletivo-

da Fundação Bradesco, localizado no Km 39,5 da Via Ahanguera-Fazenda Sete Quedas. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 07 de dezembro de 1977

a) Cons^a Maria da Imaculada Leme Monteiro
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de dezembro de 1.977.

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de janeiro de 1.978

a) Cons^o RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência.